

À ILMA. SRA. MARIA EDUARDA D'AGOSTINI DA SILVA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LAGES/SC
SECRETARIA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO – SEMASA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 23/2026
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA: Nº 46/2026

UGGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.912.525/0001-78, já qualificada nos autos, por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e no item 9.7 do Edital, apresentar **CONTRARRAZÕES** à insurgência formulada por HSENG ENGENHARIA LTDA., pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cumpre demonstrar a tempestividade da presente peça.

Nos termos do art. 165, § 4º da Lei nº 14.133/2021, o prazo para apresentação de contrarrrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso. O mesmo conteúdo está exposto no Edital, em seu item 9.7.

Considerando o prazo recursal de 03 (três) dias úteis e a data da intimação constante dos autos, resta inequívoca a tempestividade da presente peça de contrarrrazões.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa HSENG ENGENHARIA LTDA em face da decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa Recorrida na Concorrência Eletrônica nº 46/2026.

O referido Certame tem por objetivo a contratação de execução de obra civil, com fornecimento de materiais e mão de obra, destinada à construção de banheiros em residências de famílias em situação de vulnerabilidade social no Município de Lages/SC

A recorrente questiona a habilitação da UGGE sob três alegações: (i) supostos vícios formais nos atestados de capacidade técnica, por terem sido emitidos em folha neutra e sem carimbo de CNPJ e CPF do signatário; (ii) pretensa incompatibilidade temporal e valorativa da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; e (iii) invalidade da declaração de conhecimento do local por ter sido subscrita pelo representante legal da empresa, e não pelo responsável técnico.

Nenhuma dessas alegações demonstra ausência de capacidade técnica ou descumprimento substancial das condições de habilitação.

As certidões apresentadas se encontram regularmente registradas/averbadas no CREA, a recorrente não aponta falsidade nem incompatibilidade do conteúdo técnico com as parcelas exigidas, e eventual discussão sobre a subscrição da declaração é, quando muito, questão formal e plenamente saneável, sem aptidão para afastar proposta vantajosa à Administração.

Em outras palavras, **a Recorrida sagrou vencedora após o preenchimento de todos os requisitos editalícios**, tendo sua proposta e documentação analisadas e aprovadas por essa douta Comissão, em estrita observância ao instrumento convocatório e à legislação de regência.

Assim, a irresignação da Recorrente não encontra respaldo fático ou jurídico, representando mero inconformismo com o resultado obtido, o que não autoriza a reforma da decisão proferida.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

a. DA REGULARIDADE DOS ATESTADOS E DE SEU REGISTRO NO CREA

A insurgência parte de exigências formais que não constam da Lei nº 14.133/2021, do Edital ou do Termo de Referência.

O item 17.35.2 do Termo de Referência admite a comprovação de aptidão por certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou pelo conselho profissional competente, quando for o caso:

17.35.2. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional do objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

Já o item 17.36 exige atestados em nome da licitante que comprovem a execução de serviços similares e compatíveis com o objeto. Não há exigência de papel

timbrado, logotipo, carimbo de CNPJ ou indicação do CPF do signatário como requisito constitutivo de validade. Vejamos:

Qualificação técnica operacional

17.36. Comprovar através de atestados passados por Pessoa Física, Jurídica de direito Público ou Privado, em nome do licitante a execução do(s) serviço(s) similar(es) e compatível(is) com o objeto da presente licitação.

As certidões e os respectivos atestados apresentados pela Recorrida foram registrados/averbados perante o CREA. Nos termos do art. 65 da Resolução Confea nº 1.137/2023, o registro do atestado é efetivado por sua vinculação à Certidão de Acervo Técnico – CAT, sendo a própria CAT o documento que comprova o registro perante o Conselho. A norma também atribui ao emitente a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações constantes do atestado. Portanto, a averbação confirma que a documentação percorreu o procedimento próprio do sistema profissional, afastando a tentativa de desqualificá-la por elementos meramente gráficos.

O fato de o documento estar em folha neutra ou não ostentar carimbo não interfere em seu conteúdo, autoria verificável ou força probatória.

A recorrente não aponta divergência concreta entre o atestado, a CAT e as ARTs vinculadas; tampouco apresenta elemento capaz de demonstrar falsidade, inexatidão dos quantitativos ou inexistência dos serviços. Limita-se a levantar suspeitas abstratas, insuficientes para desconstituir documentos revestidos de presunção de legitimidade e passíveis de confirmação diretamente nos sistemas oficiais.

O próprio Edital reforça essa conclusão: o item 8.11 reconhece a consulta a sítios oficiais de órgãos emissores como meio legal de prova; o item 8.15 autoriza o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância e a validade jurídica dos documentos; e o item 13.8 determina que exigências formais não essenciais não ocasionem o afastamento da licitante quando o ato puder ser aproveitado, observados a isonomia e o interesse público, respectivamente:

8.11. A verificação pelo Pregoeiro/Agente de Contratação, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

8.15. Na análise dos documentos de habilitação, o Pregoeiro/Agente de Contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

13.8. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, o procedimento licitatório se rege, entre outros, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Assim, somente podem ser exigidos dos licitantes os requisitos expressamente previstos no edital e em seus anexos.

Vejamos:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

A Lei de Licitações dispõe ainda no seu artigo 67 sobre os documentos e informações necessários e suficientes para demonstração da capacidade técnica do licitante, garantindo a lisura, a impessoalidade e a eficiência do processo licitatório, a saber:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será

admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Considerando que, no caso concreto, a exigência foi observada pela licitante com a **apresentação suficiente de documentação que possa inferir que a empresa já executou serviços similares àqueles objetos da futura contratação**, não constitui motivo a inabilitação.

O que se verifica, em verdade, é mera insurgência da recorrente contra a habilitação da licitante vencedora, sem demonstração de qualquer irregularidade substancial capaz de comprometer a execução contratual ou a segurança técnica do objeto licitado.

Assim, os atestados apresentados atendem integralmente às exigências editalícias, revelando-se, portanto, a proposta da recorrida a mais vantajosa para a Administração Pública. Logo, a decisão administrativa que a classificou observou rigorosamente os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo, devendo ser **integralmente mantida**.

b. DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES SOBRE A ART

Também não procede a alegação de que a ART seria inválida em razão da data de registro, do período indicado ou do valor nela lançado.

A ART é instrumento de identificação da responsabilidade profissional e de formação do acervo técnico; não constitui, isoladamente, planilha de custos, comprovante de pagamento ou parâmetro remuneratório mensal do responsável técnico. Por isso, a simples divisão aritmética do valor indicado pelo número de meses, realizada pela recorrente, não demonstra fraude, inexequibilidade ou ausência de execução dos serviços certificados.

A circunstância decisiva para a habilitação é que os documentos técnicos apresentados comprovam experiência compatível com as parcelas relevantes previstas no item 17.36.1 do Termo de Referência e se encontram registrados perante o conselho profissional.

Eventual questão administrativa relacionada ao momento do registro da ART se situa na esfera de fiscalização do CREA e não autoriza, sem demonstração de falsidade ou de inexistência da experiência, a automática desconsideração do acervo reconhecido pelo próprio Conselho.

Se ainda assim subsistir dúvida objetiva, a solução juridicamente adequada é a diligência confirmatória perante o CREA e o emitente do atestado, e não a inabilitação.

O art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021 permite complementar informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, disciplina reproduzida pelos itens 8.13 e 8.15 do Edital:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

8.13. Encerrado o prazo para envio da documentação de que trata o item 8.11.1, poderá ser admitida, mediante decisão fundamentada do Pregoeiro/Agente de Contratação, a apresentação de novos documentos de habilitação ou a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, em até 02 horas, para:

8.13.1 a aferição das condições de habilitação do licitante, desde que decorrentes de fatos existentes à época da abertura do certame;

8.13.2 atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

8.13.3 suprimimento da ausência de documento de cunho declaratório emitido unilateralmente pelo licitante;

8.13.4 suprimimento da ausência de certidão e/ou documento de cunho declaratório expedido por órgão ou entidade cujos atos gozem de presunção de veracidade e fé pública.

8.15. Na análise dos documentos de habilitação, o Pregoeiro/Agente de Contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

A diligência serve precisamente para esclarecer autenticidade e conteúdo de documento já apresentado, sem alteração da realidade pretérita nem criação posterior de requisito de habilitação.

Logo, acaso existisse dúvida a respeito de algum conteúdo exposto na documentação de qualificação técnica, poderia a Comissão proceder com a referida diligência, a fim de esclarecer eventuais questionamentos.

Exatamente nessa linha vem decidindo a jurisprudência, reconhecendo a licitude da juntada documental em atendimento a diligência quando destinada a comprovar condição preexistente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta à isonomia ou à igualdade entre os licitantes, in verbis:

É lícita a admissão da juntada de documentos, em atendimento a diligência, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame (art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021), sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes.

Publicação: Boletim de Jurisprudência 532/2025

Acórdão 602/2025-TCU-Plenário (Representação, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Diante do exposto, requer-se a manutenção da decisão de habilitação da Recorrida, ante a regularidade da qualificação técnica apresentada, mantendo-se sua habilitação e regular prosseguimento no certame.

c. DA DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DO LOCAL

A declaração foi firmada pelo representante legal da Recorrida, pessoa investida de poderes para manifestar a vontade da sociedade, assumir obrigações e responder pelas informações prestadas em nome da empresa.

Sob a perspectiva da representação societária, portanto, inexiste ausência de autoria ou de vinculação: a declaração é imputável à própria licitante e produz efeitos perante a Administração.

A interpretação da recorrente confunde as duas situações previstas no Termo de Referência.

O item 17.34 exige declaração de que o interessado tomou conhecimento das informações e condições locais mediante vistoria; o item 17.34.1, por sua vez, disciplina a declaração substitutiva da vistoria e menciona a assinatura do responsável técnico. Vejamos:

17.34. Declaração de que o interessado tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais mediante vistoria para o cumprimento das obrigações objeto da contratação;

17.34.1. A declaração acima poderá ser substituída por declaração formal assinada pelo responsável técnico do interessado acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

Logo, antes de se cogitar qualquer consequência, é indispensável identificar a natureza concreta do documento apresentado e a hipótese editalícia em que ele se enquadra.

Ainda que a Administração entenda se tratar de declaração substitutiva e considere necessária a subscrição do responsável técnico, a consequência juridicamente adequada não é a inabilitação automática.

A ciência das condições locais é fato preexistente; a assinatura complementar apenas confirma informação já declarada pela empresa, sem modificar proposta, acervo, equipe técnica ou condição material de habilitação.

Trata-se, portanto, de aspecto formal passível de saneamento.

Essa solução está expressamente amparada pelo Edital, conforme já explicitado no tópico anterior:

8.13. Encerrado o prazo para envio da documentação de que trata o item 8.11.1, poderá ser admitida, mediante decisão fundamentada do Pregoeiro/Agente de Contratação, a apresentação de novos documentos de habilitação ou a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, em até 02 horas, para:

(...)

8.13.3 suprimimento da ausência de documento de cunho declaratório emitido unilateralmente pelo licitante;

Ora, se o Edital autoriza até mesmo o suprimimento da ausência de declaração unilateral, com maior razão admitiria, se fosse necessária, a ratificação ou assinatura complementar de declaração tempestivamente apresentada.

A interpretação deve, ainda, guardar coerência com os itens 13.5 e 13.8 do Edital, que orientam a leitura das regras em favor da ampliação da disputa e vedam o afastamento por formalidade não essencial quando possível o aproveitamento do ato:

13.5. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

(...)

13.8. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

Inabilitar a licitante por quem subscreveu a declaração, sem antes permitir ratificação pelo responsável técnico, produziria formalismo desproporcional, sem benefício à segurança da contratação e em prejuízo da seleção da proposta mais vantajosa.

A habilitação deve aferir se a licitante possui, de fato, capacidade para executar o objeto.

No caso, a recorrente não demonstrou ausência de experiência, falsidade dos atestados, incompatibilidade das parcelas comprovadas ou desconhecimento das condições de execução. Suas objeções recaem sobre apresentação gráfica, campos acessórios da ART e autoria formal de declaração empresarial.

O princípio do **formalismo moderado** visa evitar que exigências exageradas prejudiquem o caráter competitivo da licitação. Conforme lição de Marçal Justen Filho:

"O formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de exigências formais indispensáveis à licitação. Depois, na interpretação flexível e razoável quanto à necessidade de rigoroso cumprimento de tais exigências formais. Trata-se de interpretar as exigências com cautela, de modo a evitar que a licitação seja frustrada por defeitos irrelevantes." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18ª ed., 2019, p. 102)

Nessa linha, colhe-se da jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 1204/2024-Plenário: *É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.*

Acórdão 1795/2015-Plenário: *É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.*

Há de se mencionar ainda lição dada pelo Superior Tribunal de Justiça no seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA ENVIADA VIA SISTEMA. POSTERIOR EXIGÊNCIA DE ENVIO POR E-MAIL. NÃO ATENDIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE.

1. Configura excesso de formalismo, com ofensa ao princípio da razoabilidade, a desclassificação de licitante que enviou a proposta via sistema eletrônico, em conformidade com o edital, sob o fundamento de que não a encaminhou também por e-mail, em momento posterior.

2. O formalismo moderado veda exigências formais exageradas e desnecessárias, que prejudiquem a competitividade da licitação.

3. Recurso especial provido."

(STJ. REsp 1876543/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 28/05/2021)

Por fim, insta salientar que a própria Lei nº 14.133/2021 prestigia a verdade material e o saneamento:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Não há quebra de isonomia quando a Administração apenas confirma condição preexistente ou permite sanar elemento declaratório, sobretudo porque essa faculdade está prevista de modo geral e impessoal no próprio Edital.

Ao contrário, a inabilitação por formalidade destituída de efeito substancial restringiria a competição e poderia afastar proposta apta sem qualquer ganho concreto para a execução contratual.

IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se que seja **NEGADO PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão que declarou a Recorrida **UGGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** vencedora do certame, por ter apresentado a proposta mais vantajosa e atendido a todos os requisitos de habilitação, com a continuidade do procedimento e consequente assinatura do contrato.

Nestes termos, pede deferimento.

Lages/SC, 12 de agosto de 2026.

UGGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
CNPJ nº 09.912.525/0001-78